



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2024** **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de tampas plásticas de forma separada do respectivo recipiente.

§ 1º As garrafas de plástico, inclusive tampas, de que trata esta Lei se restringem às predominantemente constituídas de politereftalato de etileno – PET –, de polietileno de alta densidade – PEAD –, de polipropileno – PP – e de outros materiais assemelhados, conforme regulamento de que trata o art. 3º.

§ 2º Esta Lei não se aplica a:

I - garrafas, de qualquer constituição, destinadas ao acondicionamento de medicamentos, materiais de limpeza, produtos de higiene pessoal e outras substâncias que não se destinem a bebidas envasadas industrialmente;

II - garrafas plásticas, para quaisquer finalidades, cujas tampas não sejam constituídas de materiais previstos no § 1º;



III - recipientes diversos, mesmo que de plástico, como potes, frascos, embalagens flexíveis e outros recipientes que não se configurem como garrafas destinadas ao acondicionamento industrializado de bebidas;

IV - galões de bebidas acima de 7 (sete) litros;

V - garrafas predominantemente constituídas de vidro, metal ou outros materiais não previstos nesta Lei, mesmo que as tampas sejam constituídas de materiais previstos no § 1º;

VIII - garrafas plásticas destinadas, como recipientes vazios, ao consumidor final, ao comércio em geral ou ao envase de produtos não previstos no caput deste artigo; e

IX – outros recipientes não enquadrados pelo regulamento de que trata o art. 3º, observadas a destinação prevista no *caput* e os materiais constantes do §1º deste artigo.

Art. 2º Fica proibida, a partir de 30 de julho de 2030, a comercialização, no mercado nacional, em larga escala, de sucos, bebidas refrigerantes, água e outras bebidas envasadas em garrafas plásticas que não comportem soluções para prevenir o descarte individual de tampas constituídas predominantemente dos materiais descritos no § 1º do Art. 1º desta Lei, conforme regulamento de que trata o art. 3º.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo não se refere ao envase de bebidas:

I – em baixa escala; e

II – destinadas à exportação.

§ 2º A proibição prevista no *caput* deste artigo inclui a importação, em grande escala, de bebidas em garrafas de plástico em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º Com vistas a garantir o descarte conjunto de garrafas e tampas plásticas, regulamento a ser editado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal disporá sobre:



I – diretrizes, a serem seguidas por empresas enquadradas no Art. 2º, sobre técnicas, tecnologias, *design* e outras características correlatas que configurem as condições mínimas para adequação das garrafas e das tampas plásticas a esta Lei;

II – as especificações técnicas dos artefatos industrializados sujeitos aos dispositivos desta Lei, com base:

- a) nas substâncias a que se destinam;
- b) no volume comportado; e
- c) nos materiais constituintes;

III – o enquadramento de envase em baixa escala, previsto no inciso I do § 1º do Art. 2º desta Lei; e

IV – o enquadramento de alta escala de importação de bebidas, previsto no § 2º do Art. 2º desta Lei.

§ 1º No estabelecimento das diretrizes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o órgão competente deverá manter orientações com caráter genérico, a fim de evitar direcionamento e reserva de mercado.

§ 2º O enquadramento de envase em baixa escala de que trata o inciso III do *caput* deverá considerar, no mínimo, critérios de:

- I - volume produzido, em número de garrafas por ano por empresa, incluindo matriz e filiais;
- II - porte da empresa, determinado pelo faturamento anual bruto, incluindo matriz e filiais; e
- III - outros fatores a serem disciplinados pelo regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º Sem prejuízo do estabelecido no §2º, o envase realizado por microempreendedores individuais – MEI – deverá ser enquadrado como de baixa escala.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o regulamento não considerará operações superiores a 10.000 (dez mil) unidades por ano por empresa como envase de baixa escala.



Art. 4º O descumprimento desta Lei configura infração administrativa ambiental prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do ato normativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nesta Casa de Leis, submeto o presente Projeto de Lei – PL –, que visa a dar encaminhamento à questão da poluição por tampas plásticas, mais especificamente daquelas das garrafas PET<sup>1</sup> utilizadas como embalagens de bebidas. Solicito aos Nobre Pares atenção à matéria e sua aprovação, tendo em vista se tratar de um tema relevante.

Em primeiro lugar, destaco que é de amplo conhecimento que toneladas de rejeitos plásticos são descartados inadequadamente todos os anos na natureza, o que leva a poluição, e, conseqüentemente a efeitos negativos sobre os ecossistemas, os solos, as águas subterrâneas, os rios e os mares.

Um estudo de iniciativa da Plataforma de Ação pela Água e Oceano do Pacto Global da ONU<sup>2</sup> estimou que o Brasil seja responsável pelo lançamento de mais de 3,4 milhões de toneladas de material plástico nos mares por ano<sup>3</sup>. Assim, com a triste contribuição do nosso país, testemunhamos a contaminação dos oceanos por plásticos, a formação de ilhas constituídas desses materiais<sup>4</sup>, e o conseqüente aumento das deformidades<sup>5</sup> e da mortandade dos animais<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Sigla de politereftalato de etileno.

<sup>2</sup> Sigla de Organização das Nações Unidas.

<sup>3</sup> Pacto Global da ONU - Rede Brasil. “Estudo do Pacto Global da ONU - Rede Brasil revela que brasileiro pode contribuir com 16kg de plástico no mar por ano”. Pacto Global, 2022. <https://www.pactoglobal.org.br/noticia/estudo-do-pacto-global-da-onu-no-brasil-revela-que-brasileiro-pode-contribuir-com-16kg-de-plastico-no-mar-por-ano/>.

<sup>4</sup> Ngo, Hope. “Os segredos revelados pelas ilhas de lixo formadas nos oceanos”. BBC News Brasil. Acesso em 20 de setembro de 2024. <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-63384028>.

<sup>5</sup> BBC News Brasil. “A triste história da tartaruga deformada pela poluição”, 12 de junho de 2015. [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150612\\_tartaruga\\_poluicao\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150612_tartaruga_poluicao_rm).

<sup>6</sup> Daly, Natasha. “Para os bichos, o plástico transforma o oceano em um campo minado”. National Geographic, 28 de maio de 2018, seq. Planeta ou Plástico? <https://www.nationalgeographicbrasil.com/2018/05/animais-plastico-uso-unico-oceanos-lixo>.



A saúde humana não passa incólume por esse problema. Uma pesquisa recente identificou a presença de microplásticos em 100% da amostra de testículos de homens e, também, de cachorros estudados<sup>7</sup>, inclusive levantando a hipótese de que essa situação pode ser a razão da drástica redução de contagem de espermatozoides nos últimos 40 anos<sup>8</sup>. Outros estudos têm encontrado, em amostras humanas, vestígios de microplásticos em placentas, sangue, leite materno<sup>9</sup> e, até mesmo, em tecidos cerebrais<sup>10</sup>.

Em meio a esse cenário dramático, as tampas de garrafas PET podem ser particularmente danosas ao meio ambiente quando descartadas incorretamente. A cifra de animais mortos por pequenos objetos plásticos nos oceanos chega à casa dos milhões por ano, como mostram os resultados de um estudo do Instituto de Pesquisas para o Desenvolvimento, na França<sup>11</sup>.

Não só animais podem morrer por conta desses pequenos objetos. No Brasil, infelizmente, há casos de crianças que se engasgam com tampas de garrafas plásticas, o que deve ser considerado por nós Legisladores. Triste é o exemplo do pequeno Arthur Gomes Benjamin, de apenas dois anos, que, em Macapá, em 2022, faleceu em decorrência de asfixia por obstrução das vias aéreas por uma tampa de plástico<sup>12</sup>.

Em face dos perigos para a saúde e para o meio ambiente, já existem medidas legislativas ao redor do mundo que visam a diminuir o lançamento inadequado de tampas de garrafa no ambiente. Destaco a Diretiva

<sup>7</sup> Hu, Chelin Jamie, Marcus A. Garcia, Alexander Nihart, Rui Liu, Lei Yin, Natalie Adolphi, Daniel F. Gallego, Huining Kang, Matthew J. Campen, e Xiaozhong Yu. "Microplastic Presence in Dog and Human Testis and Its Potential Association with Sperm Count and Weights of Testis and Epididymis". *Toxicological Sciences: An Official Journal of the Society of Toxicology* 200, nº 2 (1º de agosto de 2024): 235–40. <https://doi.org/10.1093/toxsci/kfae060>.

<sup>8</sup> Davis, Nicola. "Sperm Counts among Western Men Have Halved in Last 40 Years – Study". *The Guardian*, 25 de julho de 2017, seção Society. <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2017/jul/25/sperm-counts-among-western-men-have-halved-in-last-40-years-study>.

<sup>9</sup> Carrington, Damian. Environment editor. "Microplastics Found in Every Human Placenta Tested in Study". *The Guardian*, 27 de fevereiro de 2024, seção Environment. <https://www.theguardian.com/environment/2024/feb/27/microplastics-found-every-human-placenta-tested-study-health-impact>.

<sup>10</sup> Main, Douglas. "Microplastics Are Infiltrating Brain Tissue, Studies Show: 'There's Nowhere Left Untouched'". *The Guardian*, 21 de agosto de 2024, seç. Environment. <https://www.theguardian.com/environment/article/2024/aug/21/microplastics-brain-pollution-health>.

<sup>11</sup> Redação da Revista Exame. "Plástico mata 1,5 milhão de animais ao ano, diz especialista". *Exame*, 17 de outubro de 2014. <https://exame.com/tecnologia/plastico-mata-1-5-milhao-de-animais-ao-ano-diz-especialista/>.

<sup>12</sup> Batista, Antoyles. "Menino de 2 anos morre engasgado com tampa de garrafa pet". *O POVO*, 12 de janeiro de 2022. <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/01/12/menino-de-2-anos-morre-engasgado-com-tampa-de-garrafa-pet.html>.



2019/904 do Parlamento Europeu, que, em seu artigo 6º, prevê que os Estados da União Europeia só permitam a colocação no mercado de garrafas que garantam que cápsulas e tampas permaneçam “fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto”<sup>13</sup>.

A ideia por traz da legislação europeia é que o descarte das tampas tem maior probabilidade de ser adequado se for realizado juntamente com o descarte das garrafas. Da mesma forma, mesmo o descarte inadequado, que, repiso, deve ser combatido, pode ser um pouco menos danoso, como resultado da diminuição nos oceanos de objetos plásticos menores, que podem ser engolidos por animais marinhos.

Levando em conta os riscos ambientais e sanitários postos por tampas de garrafas PET descartadas inadequadamente e considerando a experiência internacional na legislação sobre assunto, o PL ora proposto visa a aliar alta repercussão ambiental com baixo custo para empresas, em particular, e para o conjunto da sociedade, em geral.

Ao prever meios para que o descarte de tampas e garrafas seja conjunto, o intento é que se promova a diminuição significativa da dispersão desses pequenos objetos plásticos no ambiente. Ao mesmo tempo, busca-se manter uma baixa intervenção do Estado na economia, com a imposição às empresas de uma obrigação de baixíssimo custo, por meio de tecnologia simples e bastante difundidas, em convergência com as melhores práticas internacionais.

A proposição veda a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de tampas plásticas de forma separada do respectivo recipiente. Essa vedação, no entanto, é feita com os devidos cuidados para que as empresas possam adaptar suas cadeias produtivas com tempo suficiente, até 30 julho de 2030.

<sup>13</sup> Parlamento Europeu. Diretiva (UE) 2019/904 de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (2019). Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0904>.



Da mesma forma, o projeto é elaborado com o cuidado de delimitar adequadamente as empresas e recipientes afetados, para não incluir, de forma equivocada, setores que, por sua natureza, precisam de soluções específicas, como é o caso dos produtos farmacêuticos.

Com vistas a garantir razoabilidade, o PL isenta as produções de pequena escala das obrigações prevista no artigo 2º. Nessa mesma direção, buscou-se que a produção para exportação não fosse afetada pela vedação, com vistas a não enrijecer o processo de fabricação de produtos que devem se adaptar a legislações de países importadores.

Ao buscar a proteção do ambiente de forma aliada à preservação de empregos nos setores afetados, com base em uma intervenção inteligente, de altos ganhos com baixos custos, o Projeto de Lei se adequa aos princípios do direito ambiental, às agendas internacionais, aos comandos da Constituição Federal e à legislação pátria.

O PL guarda coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa a atender às necessidades das gerações do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades, conforme preconizou o relatório Nosso Futuro Comum, da ONU<sup>14</sup>.

Além disso, a medida se alinha aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Organização das Nações Unidas, em especial ao 12, que visa a assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Atende, ainda, ao comando do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>15</sup>, meio esse que é o próprio “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física,

<sup>14</sup> Brundtland, Gro Harlem. “Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future”. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1987. <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>.

<sup>15</sup> República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).



química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>16</sup>, conforme dispõe a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA.

A medida é coerente com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS -, Lei nº 12.305/2010, com destaque para os da prevenção, do poluidor-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda assim, o projeto é suficientemente específico com relação às obrigações das indústrias de bebidas, para que conforme uma lei própria.

Em suma, meu pedido de apoio aos Nobres Deputados se ampara: 1) nos efeitos dos rejeitos plásticos descartados inadequadamente, sobretudo tampas de garrafas PET, sobre o ambiente e a saúde; 2) na experiência internacional da regulação das garrafas e tampas PET; 3) na notável repercussão da medida sobre meio ambiente aliada a baixos custos econômicos e sociais das obrigações impostas; e 4) no alinhamento do PL com os princípios do Direito Ambiental, com os fundamentos da Constituição Federal, com as agendas internacionais e com a legislação ambiental do país.

Diante de todo o exposto, peço aos Nobres Parlamentares desta Casa o voto pela aprovação deste PL, que, acredito veementemente, trará resultados relevantes para o meio ambiente, para a saúde dos animais e da população.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-12199

<sup>16</sup> República Federativa do Brasil. Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Acesso em 20 de setembro de 2024. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------